



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1004292-28.2023.8.11.0000

RECORRENTES: JOSÉ PUPIN E VERA LUCIA CAMARGO PUPIN

RECORRIDA: FOURCE PARTICIPACOES LTDA.

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Pupin e Vera Lucia Camargo Pupin, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do v. acórdão exarado pela Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementado (id 166821189):

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIDA NA ORIGEM – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – DOCUMENTOS QUE ATESTAM CAPACIDADE FINANCEIRA – PARCELAMENTO FACULTADO – RECURSO DESPROVIDO. Ainda que seja possível a concessão da justiça gratuita mediante simples afirmação da parte requerente de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas judiciais, o julgador pode indeferir o benefício quando não encontrar elementos nos autos que confirmem a hipossuficiência alegada, sobretudo se houver evidências da capacidade financeira”. (TJMT – Segunda Câmara de Direito Privado – RAI n. 1004292-28.2023.8.11.0000, Relatora: Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIO, j. 26/04/2023, p. 02/05/2023).



Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 171502161.

A parte recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a suposta omissão e carência de fundamentação do julgado.

Suscita afronta aos artigos 3ª, 98 e 99, do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, LV e LXXIV da Constituição Federal, ao argumento de que “no presente caso, extremamente danoso aos Recorrentes, haja vista que viola o seu direito constitucional de ampla defesa, contraditório bem como o duplo grau de jurisdição, pois condiciona o seu acesso à justiça ao pagamento de quantias exorbitantes, as quais não possui condições de arcar”.

Afirma que “no caso em tela, a prova cabal da dificuldade financeira enfrentada pelos Recorrentes tem-se no fato de que o Grupo de empresas da qual faz parte como empresário individual e sócio encontra-se em recuperação judicial, o que ensejou em uma sensível redução de seus rendimentos, uma vez que deixaram de receber seus dividendos ante a ausência de lucro, o que por si só já denuncia a situação dificultosa em que se encontram”.

Aduz que “a recuperação judicial das empresas dos Recorrentes já explicita a dificuldade financeira enfrentada, fato este que é capaz de atestar a hipossuficiência aduzida, restando desnecessário a apresentação de qualquer outro documento, haja vista que a saúde financeira de qualquer empresa está espelhada em seus balanços patrimoniais, e, pelo fato dos Recorrentes terem sido excluído do polo ativo do processo de Recuperação Judicial, demonstra que houve tal tentativa de se encontrar na condição recuperacional”.

Recurso tempestivo (id 174306699).

As custas judiciais não foram recolhidas em virtude de a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (id 174334150).

Contrarrazões no id 176744694.

É o relatório.

Decido.

Relevância de questão federal infraconstitucional

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o Recurso Especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na



obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, **nos termos da lei (...)**” (g.n.)

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal **será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)**” (grifei)

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal. Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Ademais, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado Administrativo 8, nos termos seguintes: “A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal”.

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há por que inadmitir o recurso especial por esse fundamento, até que advenha lei que regulamente a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida **relevância**, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

Da sistemática de recursos repetitivos

In casu, verifica-se que a controvérsia alegada no Recurso Especial consiste na possibilidade de o magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária gratuita de pessoa natural, com fulcro em critérios objetivos.

A referida matéria, por sua vez, possui multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito, com determinação da suspensão dos Recursos Especiais que aborem essa questão, nos autos do REsp 1.988.687/RJ (Tema 1.178), em 20/12/2022.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC,



determino o sobrestamento do trâmite deste processo (Tema 1.178), até o pronunciamento definitivo do STJ.

Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

